

PARECER - PROJETO DE LEI 027/2023

O presente Projeto de Lei, da lavra do Poder Executivo, objetiva instituir o Plano Municipal de Cultura do Município de Nonoai.

Por ordem da presidência, a quem compete definir os projetos que serão postos à análise do Plenário, o presente projeto será pautado para a sessão ordinária apazada para hoje, mesmo tendo sido protocolado no final do expediente de ontem (protocolo às 16h 50min de 15/05).

Manifesta, essa assessoria, respeito e acatamento em relação a Casa Legislativa e às determinações da Presidência, contudo, considerações devem ser tecidas e assim se faz.

Registra-se, outra vez, o destempo e a absoluta falta de acuidade com as determinações legais de parte do Executivo, no que se refere aos trâmites legislativos¹, demonstrando falta de gestão e desrespeito institucional.

Constata-se que o Edital Sedac - 03/2023, que instrui o presente projeto de lei, foi publicado em 13/04/2023, há mais de um mês, portanto. Dele consta critérios e prazo para apresentação de documentos (dentre os quais a lei em questão), para que seja possibilitado o acesso a recursos específicos à cultura. Ora, não é admissível que a elaboração de um Projeto de Lei demande esse tempo (mais de 30 dias), sendo destinado aos legisladores em torno de 24h para análise, incluindo pareceres jurídicos e de comissões.

Leis são instrumentos para o bem comum. A forma displicente de agir do município impõe, como consequência, que o Legislativo aja sem os devidos critérios, ao arrepio da lei, tudo para que “prazos” não sejam perdidos (nesse caso, 18 de maio, prazo para credenciamento de propostas de projetos culturais).

¹ Título IV – Do Processo Legislativo, artigo 121 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai.



O prefeito (mais uma anomalia legal do projeto em voga, eis que a urgência foi requerida por secretário), poderá requerer que o projeto seja apreciado com urgência e, então, será votado em 30 dias. Nesse sentido, cita-se²:

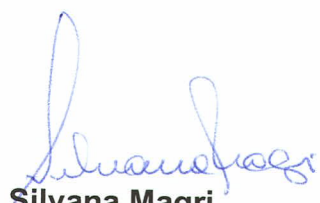
Art. 156 - Poderá o Prefeito solicitar que o Projeto de sua Iniciativa seja apreciado em caráter de urgência, sendo apreciado e votado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Orgânica, sem prejuízo de aplicação dos dispositivos anteriores, cabendo ao Presidente providenciar a inclusão do pedido na Ordem do Dia da 1ª Sessão subsequente.

Enquanto o projeto de lei, contendo dados básicos e perfunctórios, em que pese a importância da questão, demandou um tempo superior a 30 dias para sua elaboração, a análise legislativa foi reduzida a horas, sob a pressão do “prazo”, esse sim atropelado pelo Executivo.

Ainda assim, reiterando o acatamento às determinações da presidência, analisa-se o projeto de Lei em questão e constata-se que não há óbice de ordem legal que o impeça de ser analisado em plenário.

Dessa forma, manifesta-se essa assessoria no sentido de que a matéria em questão está apta a ser votada, sendo que o PL se reveste dos princípios gerais da administração, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito posto.

Nonoai, RS, 15 de março de 2023.


Silvana Magri
Assessora Jurídica

² Artigo copiado do Regimento interno da Câmara de Vereadores de Nonoai.